



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-002.300/90-27

242

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Assinatura

Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.155
Recurso nº: 85.986
Recorrente: ENGARRAFADORA DE BEBIDAS JACARE LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

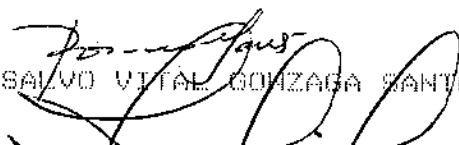
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos bancários em nome do titular da pessoa jurídica cuja origem não for demonstrada e comprovada ser de outra fonte que não a própria empresa, constitui omissão de receita. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGARRAFADORA DE BEBIDAS JACARE LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SARA LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

OPR/MAS/MGS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-002.300/90-27

Recurso nº: 85.986
 Acórdão nº: 202-05.155
 Recorrente: ENGARRAFADORA DE BEBIDAS JACARE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi relatado pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS DE MORAES na sessão de 20 de agosto de 1991, desta Câmara. Adoto o relatório proferido naquela oportunidade e o leio para os Srs. Conselheiros.

Naquela sessão, acompanhando por unanimidade o voto do digno relator, esta Câmara, entendendo que este era um dos chamados processos decorrentes, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem para que juntasse aos autos os elementos que fundamentaram a decisão recorrida, bem como o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativos ao processo dito matriz.

O processo retornou a este Conselho com os anexos de fls. 138 a 143. Entre a documentação ora apresentada, encontra-se o Acórdão nº 101-81.880 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pela defendente no processo relativo à cobrança de IRPJ e assim ementado.

"IRPJ - Omissão de Receita - Depósitos bancários: Constitui omissão de receita a existência de depósitos bancários em nome do titular da pessoa jurídica cuja origem não ficou comprovada ser de outras fontes que não a própria empresa. Inaplicável o cancelamento do débito fiscal a que alude o art. 9º, inciso VI, do Dec.-Lei nº 2471/88, pelo fato de que a matéria tributada não foi levantada exclusivamente com base nos extratos bancários mas através de exame na documentação da pessoa jurídica, servindo aqueles de ponto de partida e quantificação da receita desviada da tributação."

E o Relatório.

Paulo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-002.300/90-27
Acórdão nº: 202-05.155

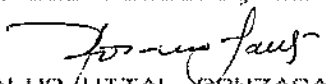
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Preliminarmente, destaco que não vejo qualquer vínculo de causa e efeito a determinar relação de decorrência entre o presente processo e aquele que trata de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assumindo nestes autos pelas partes em litígio como matriz. A Contribuição Social de que trata este processo tem autorização constitucional, legislação de regência, hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e até mesmo órgão judicante em segundo grau administrativo distintos daqueles do IRPJ. Ademais, inexiste na lei qualquer dispositivo que determine a procedência de um processo sobre os demais, em virtude da lavratura, anterior ou posterior, de auto de infração. Também não há, na lei tributária, qualquer hierarquia entre os tributos a definir a maior importância de uns sobre os demais. Sendo toda atividade administrativa tributária plenamente vinculada à lei, entendo que tais conceitos de processo matriz e processos decorrentes são meros preconceitos, por carecerem de autorização legal. São decorrentes, com a devida autorização legal, o lançamento de IRPF e sua cobrança na fonte, nos casos de omissão de receita, nos processos de IRPJ, ou, como antigamente, nos casos de PIS calculado com base no Imposto de Renda devido. Mas inexiste lei que autorize a extensão do conceito a outros casos.

Além disso, cada tributo reporta-se à ocorrência de determinado fato econômico, único, típico, sobre o qual não pode incidir mais de um tributo, sob pena de incorrer na inconstitucional bitributação. Assim, cada processo de cobrança de um tributo há que ser único e dotado de todos os elementos que permitam a sua apreciação quer pelo contribuinte, quer pela Fazenda Pública, a qualquer nível judicante.

No mérito, entendo que não tem razão a Recorrente. Os fatos estão suficientemente claros nos autos para sustentar a exigência, com base nos dispositivos legais mencionados no auto de infração. Ademais o disposto no art. 9º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 2.471/88, tem sua aplicação restrita ao Imposto sobre a Renda, não sendo aplicável, portanto, no caso em foco. Assim, depósitos bancários de origem indemonstrada são, para efeito de apuração desta Contribuição, oriundos de receita omitida, como recomendam o bom senso e a boa contabilidade. E aí se funda o Direito. Por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS